

**JANEIRO/2026 - 2º DECÊNIO - Nº 2072 - ANO 70**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **ÍNDICE**

SÍNTESE INFORMEF APOSENTADORIA EM 2026: COMO FUNCIONAM AS REGRAS DE TRANSIÇÃO E O QUE REALMENTE MUDA PARA SEGURADOS DO INSS E SERVIDORES PÚBLICOS ----- PÁG. 56

PREVIDÊNCIA SOCIAL - MENSALIDADES ASSOCIATIVAS NO BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS PELO INSS - VEDAÇÃO DE DESCONTOS - DESCONTOS INDEVIDOS - RESSARCIMENTO - SEQUESTRO DE BENS - DISPOSIÇÃO. (LEI Nº 15.327/2026) ----- PÁG. 59

ABONO SALARIAL - NORMAS, PROCESSAMENTO E PAGAMENTO - DISPOSIÇÃO. (RESOLUÇÃO CODEFAT/MTE Nº 1.032/2025) ----- PÁG. 65

## SÍNTESE INFORMEF APOSENTADORIA EM 2026: COMO FUNCIONAM AS REGRAS DE TRANSIÇÃO E O QUE REALMENTE MUDA PARA SEGURADOS DO INSS E SERVIDORES PÚBLICOS

### Contextualização inicial

Em 2026, cresce de forma significativa a insegurança de segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e de servidores públicos quanto às condições para aposentadoria. A percepção difundida de que “novas regras” teriam sido criadas ou que haveria uma alteração legislativa recente não corresponde à realidade jurídica vigente.

No âmbito previdenciário, o ano de 2026 representa, tecnicamente, apenas mais uma etapa do cronograma progressivo de transição instituído pela Reforma da Previdência de 2019. Não há inovação normativa, mas sim o cumprimento automático de parâmetros previamente definidos pelo constituinte derivado, com efeitos diretos sobre idade mínima, pontuação e tempo de contribuição.

Para advogados, contadores, profissionais de recursos humanos, gestores de pessoas e empresas, compreender esse cenário é essencial não apenas para orientar corretamente segurados e empregados, mas também para evitar erros de planejamento previdenciário, expectativas equivocadas e riscos administrativos relevantes.

### Síntese técnica do conteúdo

#### 1. Inexistência de nova reforma previdenciária em 2026

Do ponto de vista jurídico-constitucional, não houve qualquer alteração legislativa recente nas regras de aposentadoria. O que se observa em 2026 é a aplicação regular das regras de transição previstas desde 2019, com ajustes graduais e previamente conhecidos.

Essas regras foram concebidas justamente para mitigar impactos abruptos sobre trabalhadores que já estavam no mercado de trabalho à época da reforma, estabelecendo critérios progressivos até a consolidação definitiva do novo modelo previdenciário.

Assim, qualquer interpretação que sugira mudança abrupta ou criação de novas exigências carece de fundamento normativo.

#### 2. Regra de transição por idade mínima + tempo de contribuição

Uma das principais regras de transição combina idade mínima e tempo de contribuição, com incremento semestral da idade exigida.

Em 2026, os requisitos passam a ser:

- **Mulheres:**
  - 59 anos e 6 meses de idade
  - 30 anos de contribuição
- **Homens:**
  - 64 anos e 6 meses de idade
  - 35 anos de contribuição

Esse modelo afeta diretamente trabalhadores que, antes da reforma, se aposentariam apenas com base no tempo de contribuição. O aumento progressivo da idade exige atenção especial no planejamento de médio prazo.

#### 3. Regra de transição por pontos (idade + tempo de contribuição)

A chamada regra de pontos também segue um escalonamento anual. A soma da idade com o tempo de contribuição cresce um ponto por ano, até atingir o patamar definitivo.

Para 2026, a exigência será:

- **Mulheres:**
  - 93 pontos
  - mínimo de 30 anos de contribuição
- **Homens:**
  - 103 pontos
  - mínimo de 35 anos de contribuição

Essa regra costuma ser vantajosa para segurados com ingresso precoce no mercado de trabalho, mas perde atratividade ao longo dos anos para quem iniciou a contribuição mais tardiamente.

#### 4. Regras específicas para professores no RGPS

Os profissionais do magistério da educação infantil, fundamental e média possuem critérios diferenciados, preservados pela reforma, porém também submetidos à progressividade anual.

Em 2026, aplicam-se:

##### a) Regra de pontos (magistério):

- Mulheres: 88 pontos, com mínimo de 25 anos de contribuição
- Homens: 98 pontos, com mínimo de 30 anos de contribuição

##### b) Regra de idade mínima:

- Mulheres: 54 anos e 6 meses + 25 anos de contribuição
- Homens: 59 anos e 6 meses + 30 anos de contribuição

##### c) Regra de pedágio de 100%:

- Idade fixa de 52 anos (mulheres) e 55 anos (homens)

Esses critérios exigem comprovação exclusiva de tempo de efetivo exercício no magistério, o que impõe rigor documental e atenção especial ao histórico funcional.

#### 5. Regras de pedágio que permanecem inalteradas

Duas modalidades de transição permanecem estáveis, sem ajustes anuais:

- **Pedágio de 50%**

Aplicável a quem, em novembro de 2019, estava a menos de dois anos de completar o tempo mínimo de contribuição.

Não exige idade mínima.

- **Pedágio de 100%**

Exige cumprimento integral do tempo que faltava em 2019, acrescido de igual período, com idade fixa:

- 57 anos (mulheres)
- 60 anos (homens)

Essas regras continuam sendo estratégicas para segurados que já estavam próximos da aposentadoria no momento da reforma.

#### 6. Servidores públicos federais: aplicação das regras em 2026

No regime próprio dos servidores públicos federais, as regras de transição também seguem o escalonamento previsto desde 2019.

Em 2026, destaca-se:

- **Regra de pontos:**
  - 93 pontos (mulheres)
  - 103 pontos (homens)

Além da pontuação, permanecem exigidos:

- mínimo de 20 anos de serviço público;
- mínimo de 5 anos no cargo efetivo em que ocorrerá a aposentadoria.

Esses requisitos reforçam a necessidade de planejamento funcional e análise detalhada da carreira pública.

## 7. Professores servidores públicos federais

Os docentes da rede federal mantêm a redução constitucional de cinco anos nos requisitos, observando, contudo, o aumento da pontuação em 2026:

- Mulheres: 88 pontos
- Homens: 98 pontos

Exige-se, ainda:

- 25 anos de contribuição (mulheres) ou 30 anos (homens), exclusivamente em magistério;
- 20 anos de serviço público;
- 5 anos no cargo efetivo.

O descumprimento de qualquer desses critérios inviabiliza o enquadramento na regra especial.

## Impactos práticos para segurados, empresas e profissionais

### 1. O que muda na prática

O principal impacto de 2026 é o endurecimento gradual dos requisitos, especialmente para quem está próximo de se aposentar, mas ainda não atingiu idade ou pontuação suficientes. Não há surpresa normativa, mas há impacto direto no tempo de permanência no mercado de trabalho.

### 2. Quem é diretamente afetado

- Trabalhadores do setor privado vinculados ao INSS
- Professores da educação básica
- Servidores públicos federais
- Profissionais que planejaram aposentadoria com base em parâmetros anteriores
- Empresas que gerenciam força de trabalho envelhecida

### 3. Riscos e cuidados essenciais

- Planejamento previdenciário inadequado pode gerar perda financeira relevante
- Erros cadastrais no CNIS podem postergar a concessão do benefício
- Falta de orientação técnica aumenta a judicialização desnecessária
- Expectativas equivocadas geram passivos trabalhistas e previdenciários

### 4. Pontos de atenção para empresas e profissionais

- Incentivar a conferência e regularização do CNIS
- Orientar empregados sobre regras aplicáveis ao seu perfil
- Integrar planejamento previdenciário à gestão de pessoas

- Utilizar simuladores oficiais como ferramenta preventiva

### Conclusão editorial

O ano de 2026 não inaugura uma nova reforma previdenciária, mas consolida, de forma progressiva, o modelo estabelecido em 2019. A principal mudança reside no avanço automático das regras de transição, com elevação de idade mínima e pontuação, exigindo atenção redobrada de segurados, servidores e profissionais que atuam na orientação previdenciária.

No âmbito jurídico-previdenciário, a informação correta, o uso de ferramentas oficiais e o planejamento antecipado são os únicos caminhos seguros para evitar prejuízos, atrasos e litígios desnecessários. Para empresas e profissionais especializados, o momento exige atuação técnica, preventiva e estratégica, alinhada à legislação vigente e à realidade operacional dos segurados.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

*“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”*

BOLT9598---WIN/INTER

## PREVIDÊNCIA SOCIAL - MENSALIDADES ASSOCIATIVAS NO BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS PELO INSS - VEDAÇÃO DE DESCONTOS - DESCONTOS INDEVIDOS - RESSARCIMENTO - SEQUESTRO DE BENS - DISPOSIÇÃO

LEI Nº 15.327, DE 6 DE JANEIRO DE 2026.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 15.327/2026, veda descontos relativos a mensalidades associativas nos benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); estabelece busca ativa a beneficiários lesados em decorrência de descontos indevidos e prevê o seu ressarcimento; e altera o Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941, para disciplinar o sequestro de bens por crimes que envolvam descontos indevidos nos benefícios do INSS, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar a proteção de dados pessoais, e as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

#### 1. Contextualização e objetivo da Lei nº 15.327/2026

A Lei nº 15.327, de 6 de janeiro de 2026, representa um **marco relevante de proteção aos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, ao enfrentar de forma direta práticas recorrentes de **descontos indevidos**, especialmente aqueles relacionados a **mensalidades associativas e crédito consignado**.

A norma tem três eixos centrais:

- **Vedação absoluta de descontos associativos** nos benefícios do INSS;
- **Instituição de mecanismos de busca ativa e ressarcimento integral** aos beneficiários lesados;
- **Endurecimento do regime repressivo**, inclusive com **sequestro de bens** em casos de crimes envolvendo descontos indevidos.

#### 2. Vedação de descontos associativos: proibição ampla e irrestrita

A alteração promovida no **art. 115 da Lei nº 8.213/1991** introduz regra clara e objetiva:

“§ 8º É vedada a realização de descontos, nos benefícios administrados pelo INSS, referentes a mensalidades, a contribuições ou a quaisquer outros valores destinados a associações, a sindicatos, a entidades de classe ou a organizações de aposentados e pensionistas, ainda que com a autorização expressa do beneficiário.”

Ponto técnico relevante:

A lei afasta expressamente qualquer validade jurídica da autorização do beneficiário, eliminando discussões administrativas ou judiciais sobre consentimento, adesão tácita ou contratos acessórios.

Impacto prático:

- Entidades associativas não podem mais operar qualquer desconto direto em benefícios do INSS.
- Operadores do Direito, contadores e gestores devem revisar contratos, convênios e fluxos operacionais envolvendo benefícios previdenciários.

### 3. Descontos indevidos e direito ao ressarcimento integral

O art. 2º e o art. 3º da Lei nº 15.327/2026 estabelecem regime objetivo de responsabilização:

“Verificada a ocorrência de desconto indevido (...) será devida a devolução integral do valor ao lesado (...) sem prejuízo das sanções civis, penais ou administrativas cabíveis.”  
(art. 2º)

“Serão obrigadas a restituir o valor integral atualizado ao beneficiário em até 30 (trinta) dias (...)”  
(art. 3º, caput)

Aspectos essenciais:

- Prazo máximo de 30 dias para restituição;
- Responsabilidade direta da entidade associativa, instituição financeira ou arrendadora mercantil;
- Atualização do valor devido;
- Comunicação obrigatória ao Ministério Público em caso de fraude (art. 2º, parágrafo único).

### 4. Reforço aos controles no crédito consignado

A Lei promove mudanças estruturais no regime do consignado previdenciário:

#### 4.1. Bloqueio automático e desbloqueio qualificado

“Todos os benefícios são bloqueados para descontos (...) e somente serão desbloqueados se houver autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário...”  
(art. 115, § 9º, Lei nº 8.213/1991)

Formas exclusivas de autorização:

- Biometria (facial ou digital);
- Assinatura eletrônica qualificada ou autenticação multifator.

#### 4.2. Vedação expressa de práticas vulneráveis

“É vedada a contratação de crédito consignado ou o desbloqueio por procuração ou por central telefônica.”

(art. 115, § 13)

#### Conclusão técnica:

A norma elimina canais tradicionalmente associados a fraudes e reforça a **autonomia informacional do beneficiário**.

#### 5. Proteção de dados pessoais dos beneficiários

A inclusão do art. 124-G na Lei nº 8.213/1991 vincula expressamente o INSS à observância integral da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018):

“O tratamento de dados pessoais pelo INSS deverá observar as disposições da Lei nº 13.709 (...) inclusive quanto às sanções administrativas, à segurança e à vedação de compartilhamento não autorizado de dados...”

#### Relevância prática:

- Reforça a responsabilidade institucional do INSS;
- Amplia o campo de responsabilização civil, administrativa e penal por vazamentos ou uso indevido de dados previdenciários.

#### 6. Sequestro de bens em crimes envolvendo descontos indevidos

A Lei nº 15.327/2026 altera profundamente o Decreto-Lei nº 3.240/1941, ampliando o alcance do sequestro patrimonial:

“Ficam sujeitos a sequestro os bens do investigado ou acusado por infração penal (...) que envolva descontos indevidos em benefícios administrados pelo INSS.”

(art. 1º, IV, do DL nº 3.240/1941)

#### Abrangência do sequestro (art. 4º):

- Bens do investigado, diretos ou indiretos;
- Bens transferidos a terceiros;
- Bens de **pessoas jurídicas** utilizadas ou beneficiadas pela prática ilícita.

#### Inovação relevante:

Possibilidade de **alienação antecipada** para preservação do valor dos bens (art. 7º-A).

#### 7. Quadro-síntese dos principais efeitos da Lei nº 15.327/2026

Tema	Regra Instituída
Descontos associativos	Vedação total, mesmo com autorização
Crédito consignado	Bloqueio automático + autorização biométrica
Procuração/telefone	Expressamente proibidos
Ressarcimento	Integral, atualizado e em até 30 dias
Fraude	Comunicação obrigatória ao MP
Dados pessoais	Aplicação plena da LGPD
Crimes	Sequestro ampliado de bens

## 8. Vigência

**"Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."**

(art. 14 – DOU de 07/01/2026)

## 9. Conclusão técnica

A Lei nº 15.327/2026 **redefine o padrão de proteção previdenciária**, deslocando o foco do mero consentimento formal para a **tutela efetiva da dignidade, da renda e dos dados pessoais dos beneficiários**.

Para **contadores, tributaristas, trabalhistas, gestores de tributos e empresas**, a norma exige **adequação imediata de procedimentos**, revisão de convênios, contratos e práticas operacionais, sob pena de **responsabilização severa**, inclusive patrimonial e penal.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

*"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"*

Veda descontos relativos a mensalidades associativas nos benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); estabelece busca ativa a beneficiários lesados em decorrência de descontos indevidos e prevê o seu ressarcimento; e altera o Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941, para disciplinar o sequestro de bens por crimes que envolvam descontos indevidos nos benefícios do INSS, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar a proteção de dados pessoais, e as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei veda descontos relativos a mensalidades associativas nos benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), estabelece busca ativa a beneficiários lesados em decorrência de descontos indevidos e prevê o seu ressarcimento, bem como altera o Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941, para disciplinar o sequestro de bens por crimes que envolvam descontos indevidos nos benefícios do INSS, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar a proteção de dados pessoais, e as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 2º Verificada a ocorrência de desconto indevido de mensalidade associativa ou referente a pagamento de crédito consignado em benefício administrado pelo INSS, será devida a devolução integral do valor ao lesado, na forma do art. 3º desta Lei, sem prejuízo das sanções civis, penais ou administrativas cabíveis.

Parágrafo único. A ocorrência de fraude deverá ser comunicada ao Ministério Público para eventuais providências.

Art. 3º A entidade associativa, a instituição financeira ou a sociedade de arrendamento mercantil que realizem desconto indevido de mensalidade associativa ou referente a pagamento de crédito consignado em benefício administrado pelo INSS serão obrigadas a restituir o valor integral atualizado ao beneficiário em até 30 (trinta) dias, contados da notificação da irregularidade ainda não comunicada ou da decisão administrativa definitiva que venha a reconhecer o desconto como indevido.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Para fins de aplicação do prazo previsto no *caput* deste artigo, ficarão ressalvados os casos de restituição em andamento na data de publicação desta Lei.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º O Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens do investigado ou acusado por infração penal:

I - de que resulte prejuízo, direto ou indireto, para a Fazenda Pública;

II - contra a administração pública;

III - contra a fé pública;

IV - que envolva descontos indevidos em benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)." (NR)

"Art. 2º O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, mediante representação da autoridade policial durante a investigação ou a requerimento do Ministério Público durante a investigação ou a instrução processual penal.

....." (NR)

"Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do investigado ou acusado, compreendendo aqueles:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente;

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal; e

III - pertencentes a pessoa jurídica da qual o investigado ou acusado seja sócio, associado, diretor ou representante legal, se houver indícios de que tenha sido usada para a prática delitiva ou tenha se beneficiado economicamente do ilícito.

§ 1º A autoridade judiciária poderá nomear pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos à medida prevista neste Decreto-Lei, mediante termo de compromisso, aplicando-se no que couber o regime de administração previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

§ 2º Quando se tratar de imóveis:

1) (revogado);

2) (revogado);

I - o juiz determinará a inscrição do sequestro no registro de imóveis;

II - o Ministério Público promoverá a hipoteca legal em favor da Fazenda Pública.

§ 3º À custa dos bens sequestrados, poderão ser fornecidos os recursos, arbitrados pelo juiz, indispensáveis à sobrevivência do investigado ou acusado e de sua família." (NR)

"Art. 5º Além dos demais atos relativos ao encargo, incumbe à pessoa responsável pela administração dos bens:

1) (revogado);

2) (revogado);

3) (revogado);

I - informar à autoridade judiciária a existência de bens ainda não compreendidos no sequestro;

II - fornecer os recursos previstos no § 3º do art. 4º deste Decreto-Lei, à custa dos bens sequestrados;

III - prestar mensalmente contas da administração." (NR)

"Art. 6º Cessa o sequestro ou a hipoteca:

1) (revogado);

2) (revogado);

I - se a ação penal não é iniciada ou reiniciada no prazo do § 1º do art. 2º deste Decreto-Lei;

II - se, por sentença transitada em julgado, a ação é extinta ou o réu é absolvido." (NR)

"Art. 7º A cessação do sequestro ou da hipoteca não exclui o perdimento dos bens de proveniência ilícita em favor da Fazenda Pública ou o direito dela de pleitear a reparação do dano de acordo com a lei civil.

1) (revogado);

2) (revogado)." (NR)

"Art. 7º-A. Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens quando eles estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou de depreciação ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)."

Art. 6º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. ....

.....

V - (revogado);

.....

VII - (VETADO).

.....

§ 2º (VETADO).

.....

§ 8º É vedada a realização de descontos, nos benefícios administrados pelo INSS, referentes a mensalidades, a contribuições ou a quaisquer outros valores destinados a associações, a sindicatos, a

entidades de classe ou a organizações de aposentados e pensionistas, ainda que com a autorização expressa do beneficiário.

§ 9º Todos os benefícios são bloqueados para descontos relativos às operações de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo e somente serão desbloqueados se houver autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, mediante termo de autorização autenticado, exclusivamente, por meio de:

I - biometria, com reconhecimento facial ou impressão digital; e

II - assinatura eletrônica qualificada de que trata a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, ou autenticação de múltiplos fatores.

§ 10. Além da autorização de que trata o § 9º deste artigo, para que os descontos relativos ao crédito consignado possam ser efetivamente iniciados, o beneficiário deverá ser informado sobre a contratação, podendo contestá-la por meio dos canais de atendimento do INSS, presenciais ou remotos, conforme ato do Poder Executivo.

§ 11. (VETADO).

§ 12. Após cada contratação de crédito consignado, o benefício será bloqueado para novas operações, exigido novo procedimento de desbloqueio.

§ 13. É vedada a contratação de crédito consignado ou o desbloqueio por procuração ou por central telefônica." (NR)

"Art. 124-G. O tratamento de dados pessoais pelo INSS deverá observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), inclusive quanto às sanções administrativas, à segurança e à vedação de compartilhamento não autorizado de dados dos beneficiários, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil."

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º O art. 4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. Na fixação dos critérios de que trata o *caput* deste artigo, o CNDI deverá dar prioridade a projetos que promovam saúde, bem-estar, lazer, inclusão digital e educação, especialmente financeira, com foco na autonomia, na prevenção de golpes e na gestão de rendas e de patrimônio." (NR)

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. É considerada discriminatória à pessoa idosa a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, ressalvados casos específicos de políticas públicas que demandem tratamento especial.

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. Ato do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos necessários à execução desta Lei.

Art. 13. Revogam-se:

I - do Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941:

a) os itens 1 e 2 do § 2º do art. 4º;

b) os itens 1, 2 e 3 do *caput* do art. 5º;

c) os itens 1 e 2 do *caput* do art. 6º;

d) os itens 1 e 2 do *caput* do art. 7º;

II - o inciso V do *caput* do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
José Wellington Barroso de Araujo Dias  
Dario Carnevalli Durigan  
Gustavo José de Guimarães e Souza  
Wolney Queiroz Maciel  
Vinícius Marques de Carvalho  
Isadora Maria Belem Rocha Catarxo de Arruda

(DOU, 07.01.2026)

**ABONO SALARIAL - NORMAS, PROCESSAMENTO E PAGAMENTO - DISPOSIÇÃO****RESOLUÇÃO CODEFAT/MTE Nº 1.032, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, por meio da Resolução CODEFAT/MTE nº 1.032/2025, dispõe sobre normas relativas à identificação, processamento e pagamento do Abono Salarial.

**PARECER DO ATO LEGISLATIVO****1. Contexto Normativo e Objetivo da Resolução**

A Resolução CODEFAT/MTE nº 1.032/2025 revoga integralmente a Resolução CODEFAT nº 979/2023 e reorganiza, de forma sistematizada e juridicamente segura, as regras relativas à identificação, processamento, pagamento, controle, recurso e restituição do Abono Salarial.

O ato normativo consolida a aplicação prática da **Emenda Constitucional nº 135/2024**, que redefiniu critérios de elegibilidade e indexação do benefício, reforçando a integração com o eSocial, a Carteira de Trabalho Digital e o Portal Gov.br, com impacto direto sobre empregadores, contadores, gestores de folha, departamentos de RH e trabalhadores.

**2. Condições para o Direito ao Abono Salarial****2.1 Requisitos gerais (art. 2º)**

É assegurado o recebimento do Abono Salarial anual ao trabalhador que, **no ano-base**, cumulativamente:

**“tenham percebido até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado”**  
(art. 2º, I)

Além disso, exige-se:

- vínculo com empregador contribuinte do PIS ou Pasep;
- exercício de atividade remunerada por **mínimo de 30 dias**, consecutivos ou não;
- **cadastro mínimo de 5 anos** no Fundo PIS-Pasep.

**2.2 Regra constitucional a partir do ano-base 2024 (art. 3º)**

Com base na EC nº 135/2024:

**“é assegurado o recebimento do Abono Salarial, no valor de 1 (um) salário mínimo anual”,** desde que o trabalhador tenha percebido **até 2 salários mínimos vigentes no ano-base de 2023**  
(art. 3º, caput)

**Atualização monetária (inovação relevante)**

- A partir do **exercício de 2026**, o limite de renda será **corrigido anualmente pelo INPC**, divulgado pelo IBGE;
- O limite **não poderá ser inferior a 1,5 salário mínimo** do período trabalhado (§ 3º).

**3. Conceito de Remuneração para Fins de Elegibilidade**

A Resolução adota conceito **amplo e previdenciário** de remuneração:

**“considera a totalidade de vencimentos, subsídios e rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título”**

(art. 3º, § 4º)

**Verbas excluídas do cálculo (art. 3º, § 5º):**

- terço constitucional de férias;
- 13º salário;
- verbas do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991;
- parcelas indenizatórias previstas na CLT e no regime estatutário.

A média considerada será a **média aritmética dos meses trabalhados**, com arredondamento segundo a **NBR 5891/ABNT**.

#### 4. Identificação do Abono Salarial e Papel do eSocial

A identificação do direito ocorre exclusivamente com base em **dados declarados pelo empregador no eSocial**:

**“A identificação do direito ao Abono Salarial será realizada com base nas informações declaradas pelos empregadores por meio do eSocial”**

(art. 5º)

**Prazos críticos:**

- Informações até **31 de agosto** do ano seguinte ao ano-base → pagamento regular;
- Informações até **20 de junho** → pagamento em **15 de outubro**;
- Após 20 de junho → **somente no próximo calendário, sem recurso administrativo**.

**Erro ou atraso no eSocial impacta diretamente o direito do trabalhador.**

#### 5. Obrigações e Responsabilidades do Empregador

O empregador é **juridicamente responsável** pela veracidade e tempestividade das informações:

**“ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998/1990”**

(art. 8º)

As penalidades seguem a **Portaria MTE nº 667/2021**, alcançando omissões, inexatidões e declarações falsas.

#### 6. Valor do Abono Salarial

- Valor máximo: **1 salário mínimo vigente na data do pagamento** (art. 9º);
- Cálculo proporcional: **1/12 por mês trabalhado**;
- Fração igual ou superior a **15 dias conta como mês integral**.

#### 7. Instituições Financeiras Pagadoras

Vínculo do Trabalhador	Instituição Pagadora
Empregador PASEP (entes públicos)	Banco do Brasil
Empregador PIS (iniciativa privada)	Caixa Econômica Federal

(Base legal: arts. 10 a 12)

#### 8. Calendário de Pagamento

O pagamento ocorre conforme **mês de nascimento**, iniciando-se em **15 de fevereiro**, com encerramento no último dia útil bancário do exercício (art. 15).

## 9. Suspensão do Benefício e Validação de Dados

O pagamento será **suspenso** em caso de:

- CPF inválido, suspenso ou cancelado;
- óbito;
- CNPJ inexistente ou encerrado;
- inconsistências, falsidade ou fraude.

“poderão ser adotadas providências acauteladoras (...) sem a prévia manifestação do interessado”

(art. 20, § 1º)

Garantido direito de defesa em 30 dias, via CTPS Digital ou Gov.br.

## 10. Recurso Administrativo – Garantias ao Trabalhador

O recurso é:

- única instância;
- restrito à análise dos **requisitos legais**, sem exame de contrato de trabalho;
- prazo: **até 120 dias após o encerramento do calendário**.

Decisões possíveis: **deferido, indeferido ou em exigência** (art. 29).

## 11. Restituição de Valores Recebidos Indevidamente

Valores pagos indevidamente:

- serão compensados automaticamente ou
- restituídos via **GRU**, corrigidos pelo **INPC**.

“o prazo prescricional é de cinco anos”

(arts. 33 a 35)

## 12. Prescrição e Sucessão

- Prescrição do direito: **5 anos** da primeira disponibilização;
- Valores não sacados em vida → **dependentes ou sucessores**, conforme Lei nº 6.858/1980.

## 13. Conclusão Técnica – Impacto Prático

A Resolução CODEFAT/MTE nº 1.032/2025 eleva o grau de responsabilidade técnica dos empregadores e profissionais da contabilidade, ao:

- centralizar o direito no **eSocial**;
- endurecer prazos e consequências do descumprimento;
- alinhar o benefício ao novo desenho constitucional do **Abono Salarial**.

A correta escrituração trabalhista e previdenciária deixa de ser apenas obrigação acessória e passa a ser condição material para o exercício de um direito social constitucional.

**INFORMEF LTDA**

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.”

Dispõe sobre normas relativas à identificação, processamento e pagamento do Abono Salarial, nos termos do § 3º do art. 239 da Constituição Federal do Brasil e da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como o constante do Processo nº 19965.201464/2025-28,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre os critérios e os procedimentos relativos ao recebimento de informações transmitidas pelos empregadores, identificação, processamento, pagamento e restituição do Abono Salarial, nos termos do § 3º do art. 239 da Constituição Federal do Brasil e da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

## CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES PARA DIREITO AO ABONO SALARIAL

Art. 2º É assegurado o recebimento do Abono Salarial anual, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, aos trabalhadores que cumpram os seguintes requisitos no ano-base:

I - tenham percebido até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado;

II - tenham trabalhado para empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);

III - tenham exercido atividade remunerada de no mínimo 30 (trinta) dias, consecutivos ou não; e

IV - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep.

Art. 3º A partir do ano-base 2024, com aplicação da regra estabelecida pela Emenda Constitucional nº 135, de 20 de dezembro de 2024, é assegurado o recebimento do Abono Salarial, no valor de 1 (um) salário mínimo anual, nos termos do § 3º do art. 239 da Constituição Federal e do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, aos trabalhadores que percebam remuneração mensal de até 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente no ano-base de 2023 e que atendam aos seguintes requisitos:

I - tenham trabalhado para empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);

II - tenham exercido atividade remunerada de no mínimo 30 (trinta) dias, consecutivos ou não; e

III - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep.

§ 1º A partir do exercício de 2026, para pagamento do ano-base 2024 e seguintes, o limite de remuneração de que trata o *caput* do artigo será corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º Para a correção mencionada no §1º, será considerado o índice acumulado no segundo exercício anterior ao de pagamento do benefício.

§ 3º O limite para elegibilidade do benefício de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, não será inferior ao valor equivalente ao 1,5 salário mínimo do período trabalhado.

§ 4º Para os efeitos do inciso I do art. 2º e *caput* deste artigo a remuneração utilizada para o cálculo do abono salarial considera a totalidade de vencimentos, subsídios e rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, ou nomeação, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT) e o §4º, do art. 39 c/c o inciso VI, do art. 29 da CF/1988.

§ 5º Não serão utilizados para o cálculo de que trata o inciso I do art. 2º e *caput* deste artigo o terço de férias constitucional, o décimo terceiro, as verbas previstas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, no §2º do art. 457 e § 2º do art. 458 da CLT e no art. 51 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 6º Para fins de apuração de que trata o inciso I do art. 2º e *caput* deste artigo, será considerada a média aritmética das remunerações dos meses trabalhados no ano-base.

§ 7º Para fins de apuração de que trata o inciso I do art. 2º e *caput* deste artigo, o resultado do cálculo considera até quatro casas decimais e regras de arredondamento segundo a norma NBR5891 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 8º Considera-se ano-base o ano correspondente ao efetivo trabalho compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no qual será verificado o direito ao abono salarial.

§ 9º A contagem de cinco anos de que trata o inciso IV do art. 2º e inciso III deste artigo considerará a contagem data a data, a partir do dia, mês e ano da admissão no primeiro emprego com empregador contribuinte do Programa de Integração Social ou do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, nos termos do art. 132 do Código Civil.

## CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO DO ABONO SALARIAL

Art. 4º Considera-se identificação do abono salarial o processamento de dados coletados das bases governamentais e necessários à qualificação dos trabalhadores que atendem aos termos dos artigos 2º e 3º desta Resolução.

§ 1º A qualificação dos trabalhadores a que se refere o *caput*, é a inserção automática dos vínculos do trabalhador no sistema do abono salarial que possibilita a geração de pagamento aos trabalhadores que atendam aos termos dos artigos 2º e 3º desta Resolução.

§ 2º O processo de identificação do abono salarial, de que trata o *caput* deste artigo, será realizado anualmente no período compreendido entre o mês de outubro do ano subsequente ao ano-base e o mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º A identificação do direito ao Abono Salarial será realizada com base nas informações de vínculos de trabalho e remunerações, declaradas pelos empregadores por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, nos termos do Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014.

§ 1º Serão processadas as informações prestadas pelos empregadores, de que trata o *caput* deste artigo, até o último dia do mês de agosto do ano subsequente ao ano-base.

§ 2º As informações prestadas após o prazo previsto no § 1º, até 20 de junho do ano seguinte, serão processadas para pagamento em 15 de outubro ou no primeiro dia útil subsequente.

§ 3º As informações declaradas pelos empregadores após a data 20 de junho do ano seguinte serão processadas para pagamento no próximo calendário, não sendo cabível recurso administrativo.

§ 4º As retificações referentes aos cinco anos-bases anteriores serão processadas conforme disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo e o pagamento iniciará a partir do dia 15 de março, ou no primeiro dia útil subsequente, e seguirá o calendário disposto no artigo 15 desta Resolução.

Art. 6º As informações referentes à identificação e datas de pagamento do abono salarial serão publicadas anualmente no dia 5 de fevereiro na Carteira de Trabalho Digital, no portal Gov.br ou nas unidades das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego.

## CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR

Art. 7º Os empregadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a identificação do abono salarial, conforme disposto no art. 24 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 8º O empregador que não prestar as informações na forma e prazo estabelecidos, prestar declaração falsa, inexata ou omitir informações, ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990 e na Portaria nº 667, de 2021, do Ministério do Trabalho e Emprego.

## CAPÍTULO IV DO VALOR DO ABONO SALARIAL

Art. 9º O abono salarial será pago no valor máximo de 1 (um) salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento.

§ 1º O valor do abono salarial de que trata o *caput* será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos), multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano-base correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 1º deste artigo.

## CAPÍTULO V DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PAGADORAS

Art. 10. São instituições financeiras pagadoras do Abono Salarial, nos termos do artigo 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.

Art. 11. Compete ao Banco do Brasil o pagamento do Abono Salarial devido aos trabalhadores vinculados a empregadores contribuintes do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) dispostos a seguir:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e Municípios;

II - as autarquias em geral, inclusive as entidades criadas por lei federal com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais;

III - as empresas públicas e suas subsidiárias; e

IV - as sociedades de economia mista e suas subsidiárias; as fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Compete ao Banco do Brasil o pagamento do abono salarial devido aos trabalhadores que no ano-base apresentaram vínculos de emprego com empregador contribuinte do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e com empregador contribuinte do Programa de Integração Social.

Art. 12. Compete à Caixa Econômica Federal o pagamento do Abono Salarial devido aos trabalhadores vinculados a empregadores contribuintes do Programa de Integração Social (PIS).

Parágrafo único. Considera-se empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social as pessoas jurídicas de direito privado, bem como as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda e as definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive entidades sem fins lucrativos e os condomínios em edificações.

Art. 13. Após o encerramento do calendário de que trata o artigo 15 desta Resolução, as instituições financeiras pagadoras terão o prazo de 30 dias para devolverem, via sistema, as ordens de pagamento que não foram pagas.

Parágrafo Único. O descumprimento do prazo de que trata o *caput* do artigo implicará nas sanções previstas em contrato.

Art. 14. As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados.

## CAPÍTULO VI DO CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL

Art. 15. Respeitado o inciso II do art. 167 da Constituição Federal e a Lei Orçamentária Anual, o pagamento dos trabalhadores com direito ao abono salarial obedecerá aos seguintes critérios:

I - recebem a partir do dia 15 de fevereiro, ou no primeiro dia útil subsequente, os trabalhadores nascidos em janeiro;

II - recebem a partir do dia 15 de março, ou no primeiro dia útil subsequente, os trabalhadores nascidos em fevereiro;

III - recebem a partir do dia 15 de abril, ou no primeiro dia útil subsequente, os trabalhadores nascidos em março e abril;

IV - recebem a partir do dia 15 de maio, ou no primeiro dia útil subsequente, os trabalhadores nascidos em maio e junho;

V - recebem a partir do dia 15 de junho, ou no primeiro dia útil subsequente, os trabalhadores nascidos em julho e agosto;

VI - recebem a partir do dia 15 de julho, ou no primeiro dia útil subsequente, os trabalhadores nascidos em setembro e outubro;

VII - recebem a partir do dia 15 de agosto, ou no primeiro dia útil subsequente, os trabalhadores nascidos em novembro e dezembro.

Parágrafo Único. O encerramento anual do pagamento de que trata o *caput* ocorrerá no último dia útil bancário, conforme norma do Banco do Central do Brasil.

## CAPÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS PARA PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL

Art. 16. Os recursos financeiros necessários ao pagamento do Abono Salarial serão depositados em conta suprimento das instituições financeiras pagadoras, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Parágrafo único. Os recursos de que tratam o *caput* deste artigo devem estar disponíveis na conta suprimento das instituições financeiras pagadoras, no mínimo, três dias úteis de antecedência do início de cada

período de pagamento, observada a necessidade de desembolso para pagamento dos benefícios, mediante acompanhamento do saldo da conta-suprimento do FAT.

Art. 17. O valor relativo ao Abono Salarial será desembolsado pela instituição financeira pagadora mediante débito na conta suprimento, efetuado diariamente, com base em documento de movimentação contábil da agência pagadora.

Art. 18. O saldo diário da conta-suprimento será remunerado, pelo agente pagador, com base na Taxa Extramercado do Banco Central do Brasil, constituindo-se receita do FAT.

§ 1º A remuneração de que trata o *caput* deste artigo será apurada mensalmente e recolhida ao FAT até o último dia do decêndio subsequente ao mês de apuração.

§ 2º O descumprimento do estabelecido no § 1º deste artigo implicará remuneração do saldo diário da conta suprimento eventualmente existente com base na mesma taxa utilizada para remunerar as disponibilidades do Tesouro Nacional, conforme art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.027, de 12 de abril de 1995, até o dia do cumprimento da obrigação.

Art. 19. A instituição financeira pagadora prestará contas dos recursos recebidos, devolvendo em até trinta dias após o encerramento do calendário, o eventual saldo de recursos, apresentando a documentação pertinente em até sessenta dias.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo estabelecido, o saldo de recursos será remunerado conforme disposto § 2º do art. 18 desta Resolução.

## CAPÍTULO VIII DA VALIDAÇÃO DOS DADOS E SUSPENSÃO DO DIREITO

Art. 20. Os dados dos trabalhadores, de que trata o art. 2º desta Resolução, serão convalidados nas bases governamentais, sendo motivo de suspensão do pagamento do abono as seguintes situações:

I - número de CPF do trabalhador divergente, suspenso, cancelado, nulo ou inexistente na base da Receita Federal do Brasil;

II - óbito do trabalhador;

III - empregador com o número do CNPJ com situação de encerrado, cancelado ou nulo na base da Receita Federal do Brasil com data anterior ao ano-base de identificação;

IV - empregador com o número de CNPJ inexistente na base da Receita Federal do Brasil;

V - inconsistências nas informações;

VI - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à identificação; ou

VII - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do abono salarial.

§ 1º Em caso de inconsistência, suspeita de falsidade na prestação das informações ou fraude visando à percepção indevida do benefício, mediante ato motivado, poderão ser adotadas providências acauteladoras que visem ao cancelamento do benefício, sem a prévia manifestação do interessado, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 2º Na hipótese do § 1º o trabalhador será notificado para apresentar defesa no prazo de trinta dias corridos na Carteira de Trabalho Digital, no Portal Gov.br ou em canais de atendimento das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego.

## CAPÍTULO IX DO DIREITO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 21. É assegurado ao trabalhador o direito de interpor recurso administrativo, nos termos e prazos fixados no art. 22 desta Resolução, nas seguintes situações:

I - quando não ocorrer a liberação do abono salarial por ausência do cumprimento dos critérios de que tratam o art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, e os art. 2º e 3º desta Resolução;

II - quando a liberação do abono salarial resultar em valor menor que o devido; e

III - quando não ocorrer a liberação do abono salarial nas situações de suspensão de que trata o art. 20 desta Resolução.

Art. 22. O recurso administrativo para revisão do abono salarial relativo ao calendário de pagamento vigente, poderá ser interposto a partir da publicação do resultado da identificação, de que trata o art. 6º desta Resolução em até 120 (cento e vinte dias) após o encerramento do calendário.

Art. 23 Os prazos para interpor recurso administrativo e cumprimento de exigências relativas ao abono salarial serão contados em dias corridos, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em finais de semana ou em dias de feriados nacionais.

Da Solicitação do Recurso Administrativo

Art. 24. O recurso administrativo poderá ser interposto pelo trabalhador na Carteira de Trabalho Digital, no portal Gov.br ou em canais de atendimento das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego.

Art. 25. Os trabalhadores prestarão as informações necessárias e atenderão às exigências para avaliação do recurso administrativo interposto, nos termos e nos prazos fixados nos art. 29 e 30 desta Resolução, conforme disposto no art. 24 da Lei nº 7.998, de 1990.

Parágrafo Único. Caso haja necessidade de alteração nas bases de dados, estas deverão ser providenciadas diretamente pelos interessados.

Da Análise do Recurso Administrativo

Art. 26. O recurso administrativo interposto nas hipóteses do art. 21 desta Resolução serão julgados em única instância.

Art. 27. A avaliação do recurso administrativo ficará restrita aos requisitos do abono salarial.

Parágrafo único. Não será analisado o mérito do recurso administrativo que demande para o seu provimento a análise das cláusulas do contrato de trabalho ou o reconhecimento de situações de fato não registradas nas bases de dados consultadas para a concessão do abono salarial.

Art. 28. A análise do recurso administrativo utilizará das bases de dados governamentais, seguindo princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, conforme dispõe a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Do Resultado Do Recurso Administrativo

Art. 29. O recurso administrativo poderá ser deferido, indeferido ou colocado em exigência, conforme as seguintes condições:

I - será deferido quando restar comprovado o direito do trabalhador ao abono salarial;

II - será indeferido quando não ficar comprovado o direito do trabalhador ao abono salarial; e

III - será colocado em exigência quando as informações apresentadas pelo trabalhador forem insuficientes para a tomada de decisão prevista nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º O trabalhador será notificado da decisão de que trata este artigo por meio da Carteira de Trabalho Digital, do portal Gov.br ou, pelos canais de atendimento das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego.

§ 2º Transcorrido o prazo de cinco dias da data da disponibilização da notificação ou intimação, nos ambientes de que trata o § 1º deste artigo, presume-se válida a notificação.

Art. 30. Na hipótese prevista no inciso III do artigo anterior o interessado terá o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a exigência e, caso não o faça dentro desse prazo, o recurso será automaticamente indeferido.

§ 1º O cumprimento da exigência poderá ser realizado por meio da Carteira de Trabalho Digital, do portal Gov.br ou pelos canais de atendimento das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego.

§ 2º O trabalhador que tiver o recurso indeferido por falta de cumprimento da exigência poderá apresentar novo recurso administrativo, desde que fundamente o pedido com novos elementos e informações que não tenham sido apresentados no requerimento anterior.

Art. 31. Na hipótese do Inciso II do art. 29 e do § 2º do art. 3º desta Resolução, será admitida apenas uma única interposição de recurso administrativo.

Art. 32. O recurso administrativo deferido até o dia 25 de cada mês, ou quando houver obrigação de cumprimento de decisão judicial, terá o abono salarial disponibilizado no dia 15 do mês subsequente ou no primeiro dia útil posterior.

## **CAPÍTULO X DA RESTITUIÇÃO DE VALORES**

Art. 33. Nos termos do art. 876 do Código Civil, os valores de Abono Salarial recebidos em desacordo com os artigos 2º e 3º desta Resolução deverão ser restituídos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), mediante compensação automática ou recolhimento por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU.

§ 1º Constatado o recebimento indevido e a obrigação de restituição, será realizada a compensação dos valores a serem restituídos com o saldo de valores do novo Abono Salarial, na data de liberação do pagamento, nos termos do art. 368 do Código Civil.

§ 2º A Guia de Recolhimento da União - GRU para restituição de valores poderá ser emitida no sistema operacional do abono salarial e estará acessível ao trabalhador na Carteira de Trabalho Digital ou portal Gov.br, para pagamento em qualquer instituição bancária autorizada.

§ 3º O valor da parcela a ser restituída será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir da data do recebimento indevido até a data da restituição.

§ 4º O trabalhador terá o prazo de cinco anos, contados a partir da data da efetiva restituição, para solicitar administrativamente o reembolso de valores restituídos indevidamente.

#### CAPÍTULO XI DA PRESCRIÇÃO

Art. 34. O prazo prescricional do Abono Salarial é de cinco anos, contados da data da primeira disponibilização para pagamento, nos termos do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Art. 35. O prazo para a União reaver os valores recebidos de forma indevida pelo trabalhador é de cinco anos, contados da data do efetivo recebimento.

Art. 36. Respeitando o prazo prescricional, os valores de Abono Salarial não recebidos em vida pelos respectivos titulares ficam assegurados aos dependentes ou sucessores, nos termos da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 85.845, de 26 de março de 1981.

#### CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Fica revogada a Resolução Codefat nº 979, de 23 de agosto de 2023.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO LUIZ LEITE  
Presidente do Conselho

(DOU, 31.12.2025)

BOLT9596---WIN/INTER

*A coisa mais valiosa que você  
pode cometer é um erro. Você  
não aprende nada sendo  
perfeito.*

*Adam Osborne*